

CAIO BARTINE

350 DICAS

de Direito Tributário

CONTÉM

Dicas Divididas por Temas
Atualizado pelo NCPC
Súmulas e Enunciados



2018 © Editora FOCO

Autor: CAIO BARTINE

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa: Leonardo Hermano

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: Gráfica MASSONI

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Vagner Rodolfo CRB-8/9410

B288t

Bartini, Caio

350 Dicas de direito tributário / Caio Bartini. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2018.

ISBN 978-85-8242-227-4

1. Direito. 2. Direito tributário. 3. Dicas. I. Título.

2017-774

CDD 341.39

CDU 34:336.2

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito tributário 341.39

2. Direito tributário 34:336.2

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações e erratas: a presente obra é vendida como está, sem garantia de atualização futura. Porém, atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site www.editorafoco.com.br, na seção *Atualizações*. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de *software*, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (*Atualizações*), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.

Impresso no Brasil (12.2017) – Data de Fechamento (11.2017)



2018

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

A presente obra não tem o condão de esgotar temas importantes do Direito Tributário, mas de nortear estudantes, examinandos da OAB e concursandos em geral sobre as principais dicas dessa disciplina.

Para tanto, as dicas foram divididas em tópicos, partindo do Direito Constitucional Tributário até as súmulas vinculantes em matéria tributária, sendo cuidadosamente preparadas para o melhor aproveitamento do leitor.

Agradeço a Deus em primeiro lugar, aos meus familiares e, por fim, aos meus alunos. Bons estudos!

CAIO BARTINE

SUMÁRIO

I – FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1
II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA	3
III – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR	6
IV – TRIBUTO E ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	20
V – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA	28
VI – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	30
VII – SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	32
VIII – CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	34
IX – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	35
X – DENÚNCIA ESPONTÂNEA	46
XI – CRÉDITO TRIBUTÁRIO: LANÇAMENTO E MODALIDADES	47
XII – ALTERAÇÃO E REVISÃO DO LANÇAMENTO	49
XIII – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	50
XIV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	53
XV – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	61
XVI – GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	63
XVII – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	67
XVIII – DÍVIDA ATIVA E CERTIDÕES	68
XIX – EXECUÇÃO FISCAL	69
XX – SÚMULAS VINCULANTES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	73

350 DICAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

I – FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

1. A Constituição Federal não institui tributos, mas estabelece um rol de tributos que podem ser instituídos pelos entes políticos. Cabe a Constituição Federal o papel de definir a competência tributária, limitar o poder de tributar e dispor sobre a repartição de receitas tributárias.

2. A emenda constitucional pode ser utilizada para reforçar as limitações ao poder de tributar, uma vez que o STF decidiu que tais limitações são direitos fundamentais do contribuinte. Poderá, também, inserir novos tributos na CF, desde que haja observância dos limites ali previstos.

3. A lei complementar terá o seu uso obrigatório quando houver expressa previsão constitucional. Nos termos do art. 146 da CF, poderá dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e tratar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

4. Existem tributos que somente poderão ser instituídos mediante lei complementar, como é o caso do Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII, da CF), Empréstimos Compulsórios (art. 148 da CF), Impostos Residuais (art. 154, I, da CF) e Contribuições Sociais Residuais (art. 195, § 4º da CF).

5. Determinados benefícios fiscais somente poderão ser instituídos mediante lei complementar, como o tratamento favorecido e simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, *d*, da CF) e incentivos fiscais acerca do ISS (art. 156, § 3º, III, da CF).

6. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, de acordo com o STF, sendo o papel de lei ordinária em matéria tributária a regra geral em matéria tributária. O seu papel está definido nos termos do art. 97 do CTN, tendo como principais a instituição, aumento, redução e extinção de tributos, a concessão de incentivos, subsídios e benefícios fiscais e a aplicação e redução de penalidades.

7. A medida provisória poderá ser utilizada em matéria tributária para instituir ou aumentar impostos, dentro dos limites constitucionalmente previstos (art. 62, § 2º, da CF), sendo vedada a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar (art. 62, § 1º, III, da CF). Assim, atualmente, o único imposto que poderá ser instituído por medida provisória é o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG).

8. De acordo com o entendimento do STF, a medida provisória poderá ser utilizada para instituição de outros tributos, observados os limites constitucionalmente previstos, bem como a possibilidade de concessão de determinados benefícios fiscais, desde que independam de lei complementar.

9. O decreto do Poder Executivo é um ato administrativo normativo, de competência da Chefia do Poder Executivo, podendo ser utilizado em matéria tributária apenas quando houver ex-

pressa autorização constitucional, como nos casos de alteração das alíquotas do Imposto sobre Importação (II), Exportação (IE), Produtos Industrializados (IPI) e Operações Financeiras (IOF), bem como para reduzir ou restabelecer as alíquotas da CIDE-Combustíveis.

10. A Resolução do Senado Federal tem o papel de evitar a guerra fiscal, ao estabelecer os limites das alíquotas dos impostos estaduais. Assim, cabe a Resolução do Senado Federal estabelecer o **limite máximo** das alíquotas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), estabelecer o **limite mínimo** das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e estabelecer os **limites máximo e mínimo** das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações interestaduais e de exportação.

11. Os tratados e convenções internacionais em matéria tributária, depois de devidamente ratificados pelo Poder Legislativo, gozam de força de lei ordinária. Terão a finalidade de evitar a bitributação sobre a renda entre os países signatários e conceder incentivos fiscais relativos a importação e a exportação.

II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA

12. A competência tributária é aquela conferida pela CF para que entes políticos possam instituir, modificar ou extinguir tributos. Os tributos que podem ser instituídos, modificados ou extintos pelos entes federativos são aqueles definidos pelo STF na classificação pentapartida (STF, RE 138.284/CE), sendo impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.